FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VEREADOR — REMUNERAÇÃO

— Não havendo incompatibilidade de horários o funcionário estadual em exercício de mandato gratuito de vereador, não perde a remuneração do cargo público.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Francisco Felipe Caputo
Agravo de petição n.º 22.793 — Relator: Sr. Desembargador ULISSES DÓRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 22.793, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, e agravante a Fazenda Estadual, sendo agravado Francisco Felipe Caputo: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, e confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, que adotam, a qual deu ao caso a merecida solução.

São Paulo, 7 de maio de 1958. — *Ulisses Dória*, Presidente e Relator. — *Vicente Sabino Júnior*, vencido. — *Durval Pacheco de Matos*.

*

DECISÃO RECORRIDA

Omissis...

2. Passo a decidir: Ao deslinde do pedido não interessa saber se é constitucional ou não o preceito da lei que permitiu ao servidor público estadual o exercício concomitante da vereança nos municípios em que o mandato seja não remunerado e o desempenho das funções de seu cargo, conquanto destas se afaste, nos dias de sessão na Câmara.

Suposto que o exercício concomitante fôsse inconstitucional, qual a conseqüência? Certamente a perda do mandato de vereador, a ser decretada pela Câmara.

Ora, no caso dos autos, o impetrante, que não é mais vereador, cumpriu todo seu mandato, desempenhando concomitantemente, mesmo nos dias de sessão da Câmara, as funções de seu cargo de Diretor do Instituto de Educação "Monsenhor Gonçalves", de São José do Rio Prêto.

O problema consiste em se saber, face ao preceito do art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.845, de 27 de outubro de 1952, se o suplicante, por ter participado de sessões da Câmara, à noite e fora do horário de seu expediente na repartição, deve ser descontado nos vencimentos relativos aos dias em que desempenhou suas funções de servidor estadual.

Reza o citado dispositivo: "Nos municípios onde o mandato da vereança seja gracioso, o afastamento dar-se-á tão-só nos dias da sessão da Câmara, porém, êsses dias se contarão para todos os efeitos, salvo percepção da remuneração respectiva".

Para bem se aplicar a regra, necessário perquirir qual teria sido a intenção do legislador. Na espécie, a simples leitura do texto está a indicar que, certo ou errado, o legislador paulista entendeu que os funcionários estaduais, mesmo no exercício de seus cargos, poderiam desempenhar a vereança nos municípios onde o mandato fôsse gratuito. Ao vereador, garantiu-se tôdas as regalias do funcionário, salvo a remuneração dos dias em que, em virtude da realização das sesssões, tivesse de se afastar de seu cargo.

Evidentemente, o legislador, que nenhuma objeção faz ao exercício da vereança pelo funcionário, se determinou que o servidor seja afastado e descontado de seus vencimentos nos dias das sessões, assim procedeu no pressuposto de que tais sessões se realizariam no horário do expediente funcional. Outro entendimento não me parece razoável para o dispositivo.

No caso dos autos, porém, o impetrante dava seu expediente durante o período diurno, como Diretor do Instituto de Educação "Monsenhor Gonçalves". Observe-se que trabalhava nunca menos de nove horas por dia (fls.), excedendo de muito as trinta e três horas semanais, que, por disposição de lei, seria obrigado a servir ao Estado.

As sessões da Câmara eram realizadas à noite, com início às 20 horas (fls.) e, dessa forma, não havia incompatibilidade alguma de horário entre as funções de seu cargo e o exercício de seu mandato, tanto assim que o impetrante desempenhou um e outro concomitantemente.

A aplicação puramente gramatical e isolada do texto que obrigasse o funcionário a repor os vencimentos correspondentes aos dias em que estêve no efetivo exercício de seu cargo seria inaceitável e certamente contrária ao espírito que ditou o aparecimento da norma.

Por outro lado, parece-me pouco razoável que o Estado, não tendo oportunamente impedido que o impetrante trabalhasse nos dias de sessão da Câmara e havendo tirado proveito dêsse trabalho, queira agora locupletar-se à custa de seu servidor, negando a paga que lhe é devida.

O ato impugnado, a meu ver, dando à Lei n.º 1.845 uma interpretação inadaptável à espécie dos autos, fere direito líquido e certo do impetrante, qual seja o de perceber vencimentos pelo efetivo exercício de seu cargo.

3. Isso considerando e o mais que dos autos consta, concedo, pelos fundamentos acima referidos, a segurança impetrada, a fim de que o suplicante não seja obrigado a repor os vencimentos a que se refere a carta-intimação de fls. Custas pela impetrada. Recorro de ofício ao egrégio Tribunal de Alçada. Publique-se e intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 1957. — *Marcos Nogueira Garcez.*